



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRATININGA

LEI COMPLEMENTAR Nº 2.465, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2020.

Autor: Poder Executivo – Ref. P.L.C. Nº 005/2020, de 15 de Maio de 2020.

MODIFICA O REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE PIRATININGA DE ACORDO COM A EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 103, DE 2019.

O Senhor **CARLOS ALESSANDRO FRANCO BORRO DE MATOS**, Prefeito Municipal de Piratininga, no Estado de São Paulo,

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º O Regime Próprio de Previdência Social - RPPS do Município de Piratininga fica alterado, por meio desta Lei Complementar, conforme Emenda Constitucional nº 103, de 2019 e Emenda à Lei Orgânica Municipal de Piratininga, nos termos dos artigos abaixo mencionados.

Art. 2º Nos termos do inciso II do art. 36 da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, ficam referendadas integralmente:

I- A alteração promovida pelo art. 1º da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, no art. 149 da Constituição Federal; e

II- As revogações previstas na alínea "a" do inciso I e nos incisos III e IV do art. 35 da Emenda Constitucional nº 103, de 2019.

REGRAS GERAIS DE APOSENTADORIA:

Art. 3º Com fundamento nos incisos I e III do § 1º e §§ 4º-C e 5º do art. 40 da Constituição Federal, o servidor titular de cargo efetivo amparado no RPPS será aposentado nos termos dos incisos I e II do § 1º, incisos II e III do § 2º e §§ 3º e 4º do art. 10 da Emenda Constitucional nº 103, de 2019.

Art. 4º No cálculo dos benefícios do RPPS, aplica-se, nos termos dos §§ 3º e 17 do art. 40 da Constituição Federal, o disposto no art. 26 da Emenda Constitucional nº 103, de 2019.

Art. 5º No reajustamento dos benefícios do RPPS, aplica-se, nos termos dos §8º do art. 40 da Constituição Federal, o disposto no art. 4º da Emenda à Lei Orgânica Municipal de Piratininga.

DIREITO ADQUIRIDO:

Art. 6º A concessão de aposentadoria ao servidor municipal amparado no RPPS será assegurada, a qualquer tempo, desde que tenham sido cumpridos os requisitos para obtenção destes benefícios antes da data de vigência desta Lei Complementar, observados os critérios da legislação vigente na data em que foram atendidos os requisitos para a concessão da aposentadoria.

§1º Os proventos de aposentadoria a serem concedidos ao servidor a que se refere o **caput** serão calculados e reajustados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidos os requisitos nela estabelecidos para a concessão destes benefícios.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRATININGA

LEI COMPLEMENTAR Nº 2.465/2020, FLS. 02.

§2º É assegurado o direito ao recebimento do benefício de aposentadoria mais favorável ao servidor municipal, desde que tenham sido implementados todos os requisitos para sua concessão.

ABONO DE PERMANÊNCIA:

Art. 7º Fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária, até completar a idade para aposentadoria compulsória, o servidor municipal amparado no RPPS que optar por permanecer em atividade e que tenha cumprido, ou vier a cumprir, os requisitos para aposentadoria voluntária estabelecidas nos seguintes dispositivos, enquanto não estabelecidas por Lei condições para o seu pagamento:

I- Alínea "a" do inciso III do §1º do art. 40 da Constituição Federal, na redação da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, antes da data de vigência desta Lei Complementar;

II- Art. 2º, § 1º do art. 3º ou art. 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, ou art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 2005, antes da data de vigência desta Lei Complementar;

III- Arts. 4º, 10, 20 e 21 da Emenda Constitucional nº 103, de 2019.

CONTRIBUIÇÕES AO RPPS:

Art. 8º A alíquota de contribuição de todos os segurados ativos, aposentados e pensionistas vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS do Município fica majorada para 14% (quatorze por cento).

Art. 9º A alíquota de contribuição ordinária dos órgãos e entidades do Município ao RPPS fica estabelecida em 26% (vinte e seis por cento).

DISPOSIÇÕES FINAIS:

Art. 10 O Poder Executivo Municipal poderá regulamentar o disposto nesta Lei Complementar, para seu fiel cumprimento.

Art. 11 Esta Lei Complementar entra em vigor:

I- Em relação aos artigos 8º e 9º, a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua publicação;

II- Para os demais dispositivos, na data de sua publicação;

Parágrafo único. Fica mantida, até o prazo de que trata o inciso I do **caput**, a exigência das alíquotas de contribuição:

I- Dos segurados ativos, aposentados e pensionistas prevista no art. 60, §1º da Lei Municipal nº 1.696, de 15 de dezembro de 2005;

II- Dos órgãos e entidades do Município ao RPPS, relativas ao custo normal, prevista no art. 61, parágrafo único da Lei Municipal nº 1.696, de 15 de dezembro de 2005, sem prejuízo das alíquotas extraordinárias ou aportes previstos nos planos de amortização instituídos antes da data de vigência desta Lei Complementar.

Art. 12 A Lei Municipal nº 1.696, de 15 de dezembro de 2005, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 3º**

.....
VII- Previdência complementar obrigatória, custeada por contribuição adicional, à ser implementada no prazo máximo de 2 (dois) anos da data de entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 103/2019; (NR)”



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRATININGA

LEI COMPLEMENTAR Nº 2.465/2020, FLS. 03.

Art. 13 Considera-se base de cálculo das contribuições, o valor constituído pelo vencimento ou subsídio de cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, excluídas:

I- A parcela recebida em decorrência do exercício de cargo em comissão ou função de confiança ou gratificada;
II- As parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho;

III- As diárias para viagens;

IV- A ajuda de custo;

V- As parcelas de caráter indenizatório;

VI- O salário-família;

VII- O auxílio-alimentação;

VIII- O auxílio-creche;

IX- O abono de permanência;

X- O adicional de férias;

XI- O adicional noturno;

XII- O adicional por serviço extraordinário;

XIII- A parcela paga a servidor público indicado para integrar conselho ou órgão deliberativo, na condição de representante do governo, de órgão ou de entidade da administração pública do qual é servidor;

XIV- Segundo período letivo; (NR)

§1º O servidor ocupante de cargo efetivo que tiver ingressado na Administração Pública a partir de 01/01/2004, poderá optar pela inclusão das parcelas remuneratórias especificadas em Lei, previstas nos incisos I e II deste artigo, na base de cálculo de contribuição, respeitado o limite previsto no art. 40, § 2º da Constituição Federal, sendo que em nenhuma hipótese as parcelas previstas nos incisos I e II refletirão como benefício nas pensões por morte, auxílio-doença, salário maternidade e auxílio reclusão; (NR)

.....
§6º O rol constante do *caput* é exemplificativo, e, caso ocorra contribuição sobre parcelas não devidas, caberá ao segurado o pedido de restituição atualizada pelo mesmo índice utilizado para os reajustamentos dos benefícios do RGPS, respeitado o prazo prescricional.”

“**Art. 18**

.....
§3º É de responsabilidade do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PIRATININGA os benefícios previdenciários do inciso I, item “a” a “e” e inciso II, item “a” deste artigo, sendo que será de responsabilidade do ente federativo os benefícios previdenciários do inciso I, item “f” a “h” e inciso II, item “b” deste artigo.”

“**Art. 19** O servidor será aposentado por incapacidade permanente para o trabalho, com proventos calculados na forma do art. 26 da Emenda Constitucional nº 103 de 2019, exceto se a incapacidade permanente for decorrente de acidente de trabalho, de doença profissional, de doença do trabalho ou doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da lei. (NR)

§1º O servidor será submetido à junta médica oficial, que atestará a incapacidade permanente para o trabalho, no cargo em que estiver investido, quando insusceptível de readaptação, hipótese em que será obrigatória a realização de



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRATININGA

LEI COMPLEMENTAR Nº 2.465/2020, FLS. 04.

avaliações periódicas para verificação da continuidade das condições que ensejaram a concessão da aposentadoria. (NR)

§2º A aposentadoria por incapacidade permanente será precedida de auxílio-doença de que trata o art. 24 desta Lei, por período não inferior a 24 (vinte e quatro) meses. (NR)

§4º Acidente de trabalho é aquele ocorrido no exercício do cargo, que se relacione, direta ou indiretamente, com as atribuições deste, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho. (NR)

§5º Equiparam-se ao acidente de trabalho, para os efeitos desta Lei: (NR)

§11 A aposentadoria por incapacidade permanente vigorará a partir da data da publicação do respectivo ato de concessão da aposentadoria.” (NR)

“Art. 20 O servidor será aposentado compulsoriamente, aos 75 (setenta e cinco) anos de idade. (NR)

§1º A aposentadoria compulsória será automática e declarada por ato, com vigência a partir do dia imediato àquele em que o servidor atingir a idade-limite de permanência no serviço ativo. (NR)

§3º A forma de cálculo desse benefício dar-se-á na forma do art. 26, §4º da Emenda Constitucional nº 103 de 2019.” (NR)

“Art. 24 O auxílio-doença será devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho por mais de quinze dias consecutivos e consistirá no valor de sua última remuneração de contribuição do cargo efetivo. (NR)

§1º O auxílio-doença será obrigatoriamente precedido de inspeção médica a cargo da Prefeitura com expedição de laudo médico comprobatório. (NR)

§2º Findo o prazo do benefício, o segurado será submetido à nova inspeção médica, que concluirá pelo retorno ao serviço, pela prorrogação do auxílio-doença, pela readaptação ou pela aposentadoria por incapacidade permanente. (NR)

§3º É responsabilidade do Município o pagamento da remuneração do segurado afastado por motivo de doença. (NR)

§6º O Município fica obrigado a recolher a contribuição patronal do beneficiário do auxílio doença, computado sobre a última remuneração de contribuição do cargo efetivo e o segurado contribuirá com a alíquota estabelecida no §1º do art. 60 desta Lei.” (NR)

“Art. 26

§1º O salário-maternidade consistirá no valor de sua última remuneração de contribuição. (NR)

§5º O Município fica obrigado a recolher a contribuição patronal do beneficiário do salário-maternidade, computado sobre a última remuneração de



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRATININGA

LEI COMPLEMENTAR Nº 2.465/2020, FLS. 05.

contribuição do cargo efetivo e o segurado contribuirá com a alíquota estabelecida no § 1º do art. 60 desta Lei.” (NR)”

“Art. 29

I- O valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para o Regime Geral de Previdência Social, acrescido de 70% (setenta por cento) da parcela excedente a este limite, caso aposentado à data do óbito; ou (NR)

II- Ao valor da totalidade da remuneração de contribuição do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para o Regime Geral de Previdência Social, acrescido de 70% (setenta por cento) da parcela excedente a este limite, caso em atividade na data do óbito. (NR)

Parágrafo único. É vedada a acumulação de mais de uma pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro, no âmbito do mesmo regime de previdência social, ressalvadas as pensões do mesmo instituidor decorrentes do exercício de cargos acumuláveis na forma do art. 37 da Constituição Federal.” (NR)

“Art. 56 O segurado aposentado por incapacidade permanente e o dependente inválido, independentemente da sua idade, deverão, sob pena de suspensão do benefício, submeter-se anualmente a exame médico a cargo do órgão competente.” (NR)

“Art. 60

§1º A contribuição mensal dos segurados para o regime de previdência de que trata esta Lei, será de 14% (quatorze por cento)”. (NR)

“Art. 68 As contribuições pagas em atraso ficam sujeitas à atualização pelos mesmos índices utilizados para o reajustamento dos benefícios do RGPS, além da cobrança de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês *pro rata die* e multa de 2% (dois por cento), sem prejuízo da responsabilização e das demais penalidades previstas nesta Lei e legislação aplicável.” (NR)

“Art. 74 Compete ao IPREPI contratar Empresa ou Instituição Financeira para a gestão dos recursos garantidores das reservas técnicas, das exigibilidades relativas aos programas previdenciários e de investimentos, dos fundos dos referidos programas, custódia dos títulos e valores mobiliários, bem como da gestão previdenciária relativamente à concessão, manutenção e cancelamento dos benefícios de aposentadoria e pensão, atualização e administração do cadastro social e financeiro dos servidores, além de gerir a folha de pagamento dos beneficiários de aposentadoria, pensão e servidores efetivos do IPREPI, desde que previamente autorizado pelo Conselho Deliberativo.” (NR)

“Art. 81.....

XII- Assinar, em conjunto com o Diretor Administrativo/ Financeiro, os cheques e demais documentos de forma física ou eletrônica do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PIRATININGA – IPREPI junto às Instituições Financeiras, movimentando os fundos existentes, contas e aplicações financeiras; (NR)

XVIII- Elaborar portaria autorizando o Diretor-Presidente em conjunto com o Diretor-Financeiro a representar o INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRATININGA

LEI COMPLEMENTAR Nº 2.465/2020, FLS. 06.

MUNICIPAL DE PIRATININGA – IPREPI junto às Instituições Financeiras podendo assinar quaisquer documentos junto às instituições financeiras;”

“Art. 82

IV- Assinar juntamente com o Diretor Presidente, todos os atos administrativos referentes à admissão, contrato, demissão, dispensa, licença, férias, afastamento dos serviços da autarquia, bem como, os cheques e requisições junto às instituições financeiras seja ela de forma eletrônica ou física; (NR)

Art. 85 O patrimônio do IPREPI é autônomo, livre e desvinculado de qualquer fundo do Município e será constituído de recursos arrecadados na forma do art. 88 e direcionado para pagamento de benefícios previdenciários aos beneficiários mencionados no art. 4º, ressalvadas as despesas administrativas estabelecidas no art. 92 desta Lei. (NR)”

Art. 13 Não haverá modificação automática da presente Lei, caso haja qualquer alteração promovida na Constituição Federal, sendo necessário haver Legislação específica referendando as alterações.

Art. 14 Ficam revogados o art. 17, §12 do art. 19, arts. 21, 22, 23, §4º do art. 24, arts. 35, 38, 43, 44, 45, 46, 47, 48 e 63 da Lei Municipal nº 1.696/05 e art. 91 da Lei Municipal nº 1.122/90, bem como as disposições em contrário.

Piratininga, 29 de Dezembro de 2020.




CARLOS ALESSANDRO FRANCO BORRO DE MATOS
Prefeito Municipal

Registrada na Secretaria Municipal e Publicada no Quadro de Avisos do Paço Municipal nesta data, em conformidade com o que dispõe o Artigo 69 da Lei Orgânica do Município de Piratininga.




LUIZ CARLOS ROCHA
Agente Administrativo